

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001089193 DE 1993

12 - 125,50

51,50

NATUREZA : PL

01-0891/93-5 DE 22/12/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ITALO CARDOSO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE O ARMAZENAMENTO DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

ARMAZENAGEM
BUJÃO DE GÁS
DEPOSITO DE GÁS
GLP
REGULAMENTAÇÃO

OBSERVAÇÕES :

Lei 11.782/95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:16:38

00000011607-61



ARQUIVADO

ENC

CHefe de Seção



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proo
no 891 de 19 93

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
22 DEZ 1993
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. JUR. B. A. M. E. M. E. M. E. M.
AMBIENTE
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0891/93-5

tem ficha

Dispõe sobre o armazenamento de
botijões de gás liquefeito de
petróleo (GLP).

Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de
petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica submetido às regras
estabelecidas nesta lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do
disposto em outras legislações.

Par. 1º - Consideram-se botijões os recipientes
transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características
estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um
peso líquido de 13 kg de GLP.

Par. 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para
armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Art. 2º - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo,
podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer
compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e
não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que
possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a
cobertura deve ter, no mínimo, 3 metros de pé direito, e ser
construída com material resistente ao fogo.

Art. 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do
seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar,
que permita ampla ventilação.

Art. 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem
ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente
destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com
os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMAVEL" em locais bem
visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da
instalação.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em 15 JUN 1994
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANCÃO
em 15 JUN 1994
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. <u>02</u>	de proc.
no <u>891</u>	de 19 <u>93</u>

plc

Art. 89 - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Art. 90 - As instalações para armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.

Art. 10 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1560 kg de GLP (120 botijões);

II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1560 kg.

Art. 11 - As instalações tipificadas no inciso I do art. 10 desta Lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios, e 4 (quatro), quando vazios;

III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos cada para 40 botijões.

Art. 12 - As instalações tipificadas no inciso II do art. 10 desta Lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - devem estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios;

IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões.

Art. 13 - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.



Câmara Municipal de

Folha no	03	de proc
no	891	de 1993

Rel. P.

São Paulo

Art. 14 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo

Par. único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17494/81 no uso C2.7 - comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 15 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento.

Parágrafo

Par. único - A aplicação das penalidades mencionadas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente.

Art. 16 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de dezembro 1993

ITABO Cardoso

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	84	de proc
no	891	de 1993

xlk

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o crescimento do número de acidentes com GLP (gás liquefeito de petróleo) na cidade de São Paulo tem colocado em evidência a situação de vulnerabilidade dos consumidores e trabalhadores em instalações de armazenamento e comercialização de botijões.

De acordo com levantamento do Corpo de Bombeiros, o número de explosões, 1 ou 2 entre 1987 e 1990, chegou a 62 no ano de 1992, com 27 vítimas.

O vazamento de GLP foi a segunda ocorrência mais frequente de atendimento dos Bombeiros, com 2400 casos em 1992, perfazendo cerca de 18% do total de ocorrências. As causas de ocorrências de GLP são várias, incluindo defeito na válvula (35% dos casos), no anel de vedação (13%), no regulador de pressão (12%) e, o que é mais grave, furo na carcaça do cilindro (12%).

A situação precaríssima dos botijões que circulam no mercado é agravada pelo crescimento da informalidade e clandestinização do comércio de GLP, com a venda irregular em botijões de marca diferente daquela da distribuidora, retirando do consumidor qualquer garantia de segurança sobre as condições do vasilhame.

As fraudes na distribuição do gás denunciadas pelo próprio DNC (Departamento Nacional de Combustíveis) resultam no acúmulo de GLP nas regiões metropolitanas, onde os botijões são despejados muito antes de chegarem ao destino oficial. Essas fraudes, somadas à desregulamentação resultante da extinção do antigo CNP e de suas resoluções, consolidada na Portaria 843 (DNC, 31/10/90), têm levado à proliferação das instalações de armazenamento, carentes de quaisquer garantias de segurança, coexistindo o GLP com o comércio de produtos perigosos como o são os combustíveis, entre outros.

A superação do atual caos na comercialização e armazenamento de GLP exige uma intervenção articulada das esferas municipal, estadual e federal. No Município, é necessário uma legislação que estabeleça condições de segurança de modo a proteger consumidores, trabalhadores e vizinhança de possíveis e prováveis acidentes.

O presente projeto tem como referência a Resolução 6/77 do CNP, que não mais vigora mas é ainda hoje utilizada pelo Corpo de Bombeiros na concessão de alvarás. Pretende reunir numa mesma legislação as regras a serem atendidas em instalações de armazenamento de GLP, de modo a facilitar a fiscalização por parte do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....05

do processo nº.....891.....93 29 12 93.....(a).....ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta o Decreto nº 32-329/92.
Em 29/12/93

Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

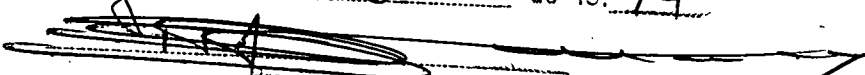
29/12/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 3/1/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 1º de fevereiro de 19. 94


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 11.2.94

(a) el



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 891 de 1973
O Funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/02/74

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n.º 7 12112 194 a) el



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem no 7 do proc.
N.º 891 de 1993
O funcionário

PARECER
0026/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 891/93.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, visa dispor sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de Petróleo - GLP.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 160, I, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/02/94.

presente

[Signature]
RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]
(com subscrever)

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 02 / 19 94
página 39 coluna 3ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 23 / 02 / 94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

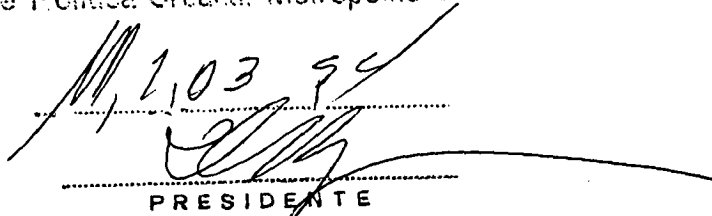
Em 25/02/94 às 12:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11, 103 94

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 8	do Proc.
No 793	de 1993
O Funcionário	J

PARECER
0179/94

PARECER COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 891/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 891/93, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, dispor sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Busca o autor, com a propositura, estabelecer condições de segurança de modo a proteger consumidores, trabalhadores e vizinhos, de possíveis e prováveis acidentes que, por falta de uma legislação pertinente sobre o assunto, poderão ocorrer.

Como lemos na Justificativa, o projeto tem como referência a Resolução 6/77 do Conselho Nacional do Petróleo (CNP), que não mais vigora mas é ainda hoje utilizada pelo Corpo de Bombeiros na concessão de alvarás de funcionamento. Pretende-se desse modo reunir numa mesma legislação as regras a serem atendidas em instalações de armazenamento de GLP, de modo a facilitar a fiscalização por parte do Município.

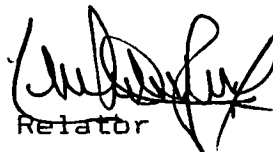
Desse modo, o presente Projeto de Lei estabelece que o armazenamento de botijões de GLP no município de São Paulo, deverá ficar submetido às regras estabelecidas na propositura apresentada e em sua futura regulamentação.

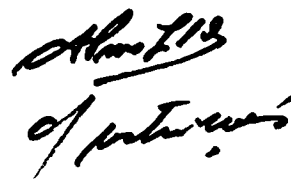
Esta Comissão analisando a propositura julgou-a de alto interesse público, concordando com as disposições apresentadas nos artigos que formam o presente Projeto de Lei.

Favorável nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 9/3/94

Presidente


Relator


Relator



Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12 / 3 / 1994

página 42 coluna 3ª

conferido: J

À Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em 14/3/94

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido da Comissão de

Atividade Econômica

Em 14/3/94 14:50h.

J

Presidente Vereador Paulo Kobayashi

Relator.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

15/3/94

PR. SECRET. E

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo, juntados nesta data depois de a informação fabricados sob

folhas do n.º 9 / 17 / 03 / 94 o) Pr



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 do proc
N.º 891 de 1994
O funcionário

PARECER
0231/94

**PARECER Nº DA COMIS-
SÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
891/93.**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, dispor sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), de modo a resguardar a integridade dos trabalhadores e dos vizinhos dos locais de armazenamento e comercialização desse produto, bem como proteger seus consumidores, tendo em vista os acidentes que, por falta de legislação pertinente sobre a matéria, poderão ocorrer.

Segundo a justificativa, a referência do projeto é a Resolução 6/77 do Conselho Nacional de Petróleo (CNP) que, apesar de não estar mais em vigor, ainda é utilizada pelo Corpo de Bombeiros na concessão de alvarás de funcionamento para os estabelecimentos mencionados. Deste modo, objetiva-se reunir numa mesma legislação as regras a serem atendidas em instalações de armazenamento e comercialização de GLP, de modo a facilitar a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória. Em vista do exposto, favorável, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 15/03/94

PRESIDENTE

RELATOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Diá 18 / 3 / 94

Página 44 Coluna 2ª

PR

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 18/3/94

Recebida na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 21/3/94 às 15:30h

MARGARETE LUIZ SILVA

Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

21, 03, 94

Presidente

3745612399

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) ...
cada(s) ...
nº ...
30/03/94
40



Câ

PARECER
0284/94

Municipal de

891/93
São Paulo

PARECER Nº 194 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 891/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Visa a propositura estabelecer normas de segurança na comercialização e no armazenamento do GLP. O projeto toma como referência a Resolução 6/77 do Conselho Nacional do Petróleo, não mais em vigor, mas ainda utilizada pelo Corpo de Bombeiros na concessão de alvarás.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29 de março de 1994.

Presidente -

Guimarães

Relator -

Jose Carlos

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 03 / 1994
página 160, coluna 2ª
Código: 123456789

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A. A. T. M.

O presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Cardoso dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Visa a proposição estabelecer normas de segurança na comercialização e no armazenamento do GLP. O projeto toma como referência a Resolução 677 do Conselho Nacional de Petróleo, não mais em vigor, mas ainda utilizada pelo Corpo de Bombeiros na concessão de licenças.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29 de março de 1994.

Presidente -

Relator -



Folha n.º 11 do proc.
n.º 851 de 19 93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 891/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

115ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 15 DE junho DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENECHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANNETTI	X			54	ZENAS FRES	X		
27	HENRIQUE RIBEIRO	X			55	ZULANÉ COBRA RIBEIRO	+		
28	HENRIQUE RIBEIRO	X							

Votaram "SIM": 49 Srs. Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs. Vereadores

Abstiveram-se: _____ Srs. Vereadores

VISTO

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 851/93."

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

1160 Sessão ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 15 DE Junho DE 1994

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES				33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENECHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 50 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

13

do processo nº 891 de 19 93 15.06.94 (a).....

Jaquer

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 116 a. Sessão Extraordinária de 15.06.94, estando em condições de ser remetido à sanção.

15.06.94.

u
LUIZ ANGELES DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.3
Em 17.07.94
No 16.30

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

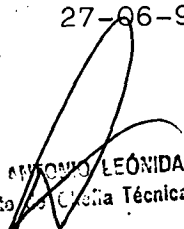
27-06-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I)

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

27-06-94


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14.225

Em 02.8.94

(a)

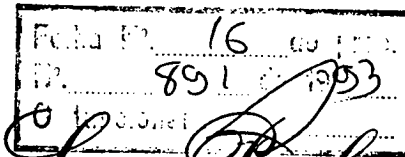


Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO 15 DE JUNHO DE DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 1/3 do Processo nº 001089193. (PROJETO DE LEI Nº 891/93). Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP). A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica submetido às regras estabelecidas nesta lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações. § 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 kg de GLP. § 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios. Art. 2º - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura. Parágrafo único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento. Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento. Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo. Art. 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura



Câmara Municipal de São Paulo



do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Art. 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos. Art. 7º -

Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.

Art. 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos. Art. 9º - As instalações para

armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas. Art. 10 - As

instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento: I -

instalações com capacidade de armazenamento de até 1560 kg de GLP (120 botijões); II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1560 kg. Art. 11 - As instalações tipificadas no inciso

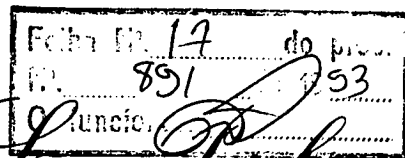
I do art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos: I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber

edificações; II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios,

e 4 (quatro), quando vazios; III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos cada para 40 botijões.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 12 - As instalações tipificadas no inciso II do art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos: I - devem estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública; II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações; III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios; IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões. Art. 13 - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca. Art. 14 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos. Parágrafo único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17494/81 no uso C2.7 - comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes. Art. 15 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento. Parágrafo único - A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18 de 1993
991 93
L. 10/10/93

cíveis e penais previstas na legislação pertinente. Art. 16 - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias. Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 18 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, PAULO M. A. DE PAULA *Oficial Legislativo* Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS *Assistente de Chefia Técnica* Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 16 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos ANGELA BORDIN ANDREONI *Chefe de Seção Técnica II* Visto, LEILA XAVIER MACHADO *Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo*
a) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	19	Proc.	
Nº	891	93	
Funcionário			

LEI Nº DE DE 19 .

Dispõe sobre o armazenamento de
botijões de gás liquefeito de
petróleo (GLP).

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de junho de
1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O armazenamento de botijões de gás
liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica
submetido às regras estabelecidas nesta lei e em suas
regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

§ 1º - Consideram-se botijões os recipientes
transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais
características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais,
destinados a conter um peso líquido de 13 kg de GLP.

§ 2º - Não estão sujeitas a estas normas as
instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios
ou vazios.

Art. 2º - O local de armazenamento do GLP deve ser
térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de
viatura.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 20	do proc.
Nº 891	93
O func. <i>[assinatura]</i>	

Parágrafo único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.

Art. 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

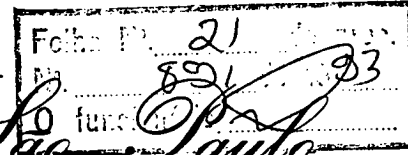
Art. 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.

Art. 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 9º - As instalações para armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.

Art. 10 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1560 kg de GLP (120 botijões);

II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1560 kg.

Art. 11 - As instalações tipificadas no inciso I do art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

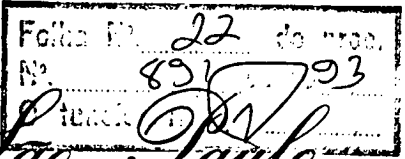
I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios, e 4 (quatro), quando vazios;

III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos cada para 40 botijões.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 12 - As instalações tipificadas no inciso II do art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - devem estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios;

IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões.

Art. 13 - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Art. 14 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17494/81 no uso C2.7 - comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	23
Nº	891
for	63

óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 15 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente.

Art. 16 - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de junho de 1994.

O Presidente,

pmap



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fecha	24	Proc.
Nº	891	93
SÃO PAULO		

São Paulo, 27 de junho de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 3002456 de
27.06.94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 891/93 de autoria do Ver. Italo Cardoso.

ANEXO:

28.6.94
Dr. E. Kawabe
JEL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

25

do processo nº.....

891

de 19.....

93-02, 8 94

(a).....

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista
o recebimento de veto total ao presente projeto de lei.

02/ 08 /94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de julho de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

226 794

Folha n.º 26 do proc.
n.º 291 do 1994

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 14/07/94
às 14-18 horas

10 - OFICIO
10-0264/94-8

RECEBIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 AGO 1994
CONSTITUIÇÃO E JUDICIA
POLÍTICA VAGANA, META, M. M. S.
ATIVIDADES ECONÔMICAS
ENTRADA E DEPARTAMENTO

Senhor Presidente

REJEITADO O VETO
18 MAI 1995
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300246/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 891/93.

Nos termos do artigo 42, @ 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se veto total ao texto aprovado, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A propositura, de autoria de um dos ilustres membros dessa Nobre Edilidade, Vereador Ítalo Cardoso, "dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP)".

Em que pesem os propósitos meritórios que nortearam seu autor, o projeto em apreço não pode prosperar.

O artigo 10. do projeto dispõe:

"Art. 10. - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica submetido às regras estabelecidas nesta lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações."

Nos artigos subsequentes, transcreve textos de resoluções do extinto Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

A matéria versada na propositura insere-se no campo de competência de outra esfera de poder, no caso, o federal. Tanto é assim que as normas disciplinadoras do assunto foram expedidas por órgão federal - o CNP.

Destarte o projeto de lei, ao legislar sobre matéria de competência da União, invadiu o campo de atuação legislativa desta, o que o macula com o vício de inconstitucionalidade.

Por outro lado, a inclusão, no texto legal, de documentos técnicos, sempre sujeitos a alterações e complementações não se coaduna com as

Folha n.º	27	do proc.
n.º	291	de 19 93

características de abstração e generalidade da lei. O processo legislativo, pela sua própria natureza, poderá vir a dificultar as alterações e adaptações que se fizerem necessárias.

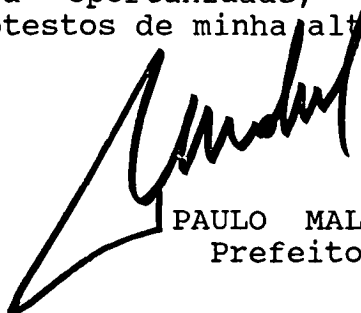
Por outro lado, o artigo 15 prevê as penalidades de advertência, multa, suspensão temporária de autorização de funcionamento, deixando de especificar quando uma ou outra penalidade será aplicada e, inclusive, qual o montante da multa, o que, certamente, não poderá ficar a cargo do poder discricionário da Administração.

Por todo o exposto, afigura-se inócuo o texto aprovado.

Assim, vejo-me na contingência de não acolher o projeto aprovado, apondo-lhe o presente veto total.

Com estas considerações, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

VLSS/mag.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO 15 DE JUNHO DE DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 1/3 do Processo nº 001089193. (PROJETO DE LEI Nº 891/93). Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP). A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica submetido às regras estabelecidas nesta lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações. § 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 kg de GLP. § 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios. Art. 2º - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura. Parágrafo único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento. Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento. Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo. Art. 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura



Câmara Municipal de

Folha n.º	29	do proc.
n.º	891	de 895
<i>São Paulo</i>		

do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Art. 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos. Art. 7º -

Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.

Art. 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos. Art. 9º - As instalações para

armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas. Art. 10 - As

instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento: I -

instalações com capacidade de armazenamento de até 1560 kg de GLP (120 botijões); II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1560 kg. Art. 11 - As instalações tipificadas no inciso

I do art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos: I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber

edificações; II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios, e 4 (quatro), quando vazios; III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos cada para 40 botijões.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	32	do prop.
n.º	891	de 1992

Art. 12 - As instalações tipificadas no inciso II do art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos: I - devem estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública; II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações; III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios; IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões. Art. 13 - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca. Art. 14 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos. Parágrafo único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17494/81 no uso C2.7 - comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes. Art. 15 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento. Parágrafo único - A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	3	do proc.
n.º	821	do 19 93

civis e penais previstas na legislação pertinente. Art. 16 - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias. Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 18 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{PAULO M. A. DE PAULA}
~~Oficial Legislativo~~..... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ^{MARCOS ANTONIO LEONIDAS}
~~Assistente de Chefia Técnica~~..... Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 16 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{ANGELA BORRINI ANDREONI}
~~Assistente de Chefia Técnica~~..... Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO}
~~Assistente de Chefia Técnica~~..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 32 -

do processo nº 01-0891..... de 19 93..... (a)..... *J. B. Caru*

Às Comissões de Constituição e Justiça, Pôlitica Urbana,
Atividade Econômica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto total.

03.08.94



LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/8/94 às 15 hs. *el*

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 15. 8. 94

(a) *el*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....- 32 -.....

do processo nº 01-0891.....de 1993.....(a).....*J. B. Carvalho*

Às Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana,
Atividade Econômica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto total.

03.08.94



LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/8/94 às 15 hs. *el*

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 15. 8. 94

(a)..... *2588*



Câmara Municipal de



RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº /94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 891/93.

Encaminhe-se relatório

Em, 28/11/94


PRESIDENTE

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, visa dispor sobre o armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GPL.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, examinando a proposição, externou parecer pela Legalidade, em 21 de fevereiro do corrente ano.

A Colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente opinou favoravelmente ao projeto, em 9 de março passado.

A seguir a Ilustre Comissão de Atividade Econômica exarou parecer favorável à propositura.

Finalmente, a Ilustrada Comissão de Finanças e Orçamento nada opôs ao projeto, quanto ao aspecto estritamente financeiro.

Aprovado em segunda discussão e votação na Sessão Extraordinária realizada em 15 de junho do corrente, foi o projeto levado à sanção do Executivo, que entendeu vetá-lo integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Chefe do Executivo, em síntese, que a matéria versada na propositura insere-se no campo de competência federal, pois o projeto reproduz textos de resoluções do Conselho Nacional de Petróleo.

Além disso, o Sr. Prefeito alega que o projeto não determina quando se aplicarão as penalidades de advertência, multa e suspensão de funcionamento, nem o montante da multa administrativa a ser imposta.

Por derradeiro, argumenta o Sr. Prefeito que a inclusão de normas técnicas no texto da lei não se coaduna com os princípios da abstração e generalidade das normas legais, e poderá dificultar as alterações que se fizerem necessárias.



Câmara Municipal de

Boletim nº 34 do proc.
Fls. 891 de 1993
Câmara Municipal de São Paulo

Não se sustentam as razões opostas pelo Sr. Prefeito ao projeto.

Com efeito, a matéria objeto da propositura não dispõe sobre jazidas, minas, recursos minerais ou energia, matérias que a Constituição Federal, em seu artigo 22, incisos IV e XII, reservou privativamente à competência legislativa da União.

Ora, o fato de o extinto Conselho Nacional de Petróleo - CNP haver editado normas sobre o assunto nada quer dizer, pois tal fato não impede o Município de exercer competência que lhe é própria, com fundamento no seu interesse local de dispor sobre matérias que digam respeito a atividades perigosas exercidas em seu território. Ninguém poderá negar o lícito interesse municipal em regulamentar tais atividades, tendo em vista o bem da comunidade local, sua qualidade de vida, segurança e salubridade. Em verdade, o projeto ampara-se no inegável poder de polícia municipal sobre a matéria.

Dessa forma, discordamos do Executivo quando sustenta a invasão, pelo projeto, de campo de competência federal, pois o texto aprovado não se refere a jazidas ou outros recursos naturais em sentido amplo, mas tão somente às condições de armazenagem de botijões G.L.P no território municipal, regulando matéria que se encontra na incidência do poder de polícia administrativa municipal, e com fulcro no art. 160, incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Veja-se, ainda, que vigora no Município de São Paulo o Decreto nº 24-714/87, que dispõe sobre sistema de fiscalização e utilização de gás combustível nos edifícios. Ora, a existência de um ato normativo do Executivo corrobora o entendimento aqui esposado de que o Município tem competência na matéria, sempre que diga respeito ao interesse local.

Diante de todo o exposto, somos

Pela Rejeição do Veto Total.

Sala das Comissões Reunidas, em 15/08/94.

Comissão de Constituição e Justiça,

Plenário

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 35 do pros
No 891 de 1993
Câmpion

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

[Signature]
Contra

[Signature]

Comissão de Atividade Econômica,

X

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista que as despesas decorrentes da implementação da propositura, referentes ao exercício do poder de polícia, seriam suportadas por dotações orçamentárias próprias, nada há opor ao projeto.

Pela rejeição do veto, portanto, é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento,

[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/12/94
página _____ coluna _____
conferido: _____
SEM EFEITO

A A.T.M.

Em, 01/12/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Folha n.º <u>36</u> do proc. n.º <u>891</u> CONT. APARTE <u>891</u>
22	3	ANA	284 S.O.	18.5.95		

50. (9ª da pauta) - ~~Discussão e votação única do voto final~~ aposto pelo Executivo PL 191/93, do Vereador Ítalo Cardoso (PT) que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final.

O SR. PRESIDENTE (Liguel Colacurcio - PPR) - Os Erc.

Vereadores que estiverem de acordo com ~~esse~~ a rejeição desse voto, permaneçam como estão. Regimentalmente indago se algum Vereador quer votar contrário. (Pausa) Nada havendo, ~~está rejeitado o voto.~~

Passamos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 37 -

do processo nº 01-891 de 19 93 (a).....

El Bdeur

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 284ª Sessão Ordinária de 12/05/95, de-
vendo a matéria ser enviada à promulgação.

12/05/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

06106 193

16:30 *[Signature]*

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, comunicando a rejeição do veto total.

19 / 05 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

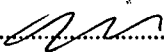
19 / 05 / 95


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE^m..... juntado^s..... nesta data,⁰⁵..... documento^s..... e papel para Informação, rubricado^s.....

sob folha^s..... nº^s 38 - 44

Em 08.06.95

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

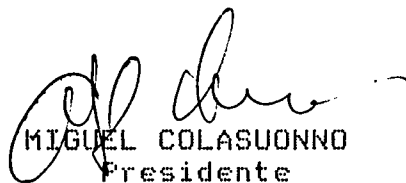
São Paulo, 23 de maio de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0138/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 18 de maio de 1995, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 891/93 de autoria do Vereador Italo Cardoso - que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Folha nº	28	do proc.
n.º	291	do 19 93
Folha nº	33	do proc.
n.º	891	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO 15 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 1/3 do Processo nº 001089193.

(PROJETO DE LEI Nº 891/93). Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP). A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica submetido às regras estabelecidas nesta lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações. § 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 kg de GLP. § 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios. Art. 2º - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura. Parágrafo único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento. Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento. Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo. Art. 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura



Câmara Municipal de

Folha nº 29 do proc.
n.º 891 de 1993
São Paulo

Folha nº 40 do proc.
n.º 891 de 1993
on

do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Art. 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos. Art. 7º -

Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.

Art. 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos. Art. 9º - As instalações para

armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas. Art. 10 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são

classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento: I -

instalações com capacidade de armazenamento de até 1560 kg de GLP (120 botijões); II - instalações com capacidade de armazenamento

superior a 1560 kg. Art. 11 - As instalações tipificadas no inciso

I do art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos: I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações

circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações; II - quando houver mais de uma fileira de botijões,

eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios,

e 4 (quatro), quando vazios; III - possuir 2 (dois) extintores de

incêndio de pó químico de quatro quilos cada para 40 botijões.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 321 do proc. 891 de 1993

Folha nº 41 do proc. 891 de 1993

Art. 12 - As instalações tipificadas no inciso II do art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos: I - devem estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública; II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações; III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios; IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões. Art. 13 - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca. Art. 14 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos. Parágrafo único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17494/81 no uso C2.7 - comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes. Art. 15 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento. Parágrafo único - A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	3	do proc.	
n.º	891	de 19	93

Folha nº	42	de 19	93
n.º	891	de 19	93

civis e penais previstas na legislação pertinente. Art. 16 - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias. Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 18 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, PAULO M. A. DE PAULA ^{Oficial Legislativo} Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS ^{Assistente de Chefia Técnica} Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 16 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI ^{Chefe de Seção Técnica} Visto, LEILA XAVIER ENCHADO ^{Diretora} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feição nº. 43 do proc. 89
a

MEMORANDO

São Paulo, 23 de maio de 1995

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 138/95, de 23-05-95, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 891/93, de autoria do Ver. Ítalo Cardoso.

Anexo: xerox da cópia autêntica.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

24-5-95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 891 de 19 93, 08, 06, 95 (a) 

S

Sr. Paulo.

Juntar ao Processo o ofício ATL 101 de 26 de maio de 1995 e oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica e preparar Carta de Promulgação.

26 / 05 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I)

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

26 / 05 / 95


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE*h*..... juntado*5*..... nesta data,*05*..... documento*5*..... e papel para informação, rubricado*5*.....

sob folha*5*..... nº*5*..... 45-62.....

Em*08*.....*06*.....*95*.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de maio de 1995

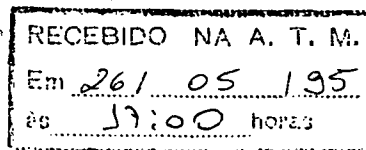
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

101 /95

15 - DOCREC
15-0085/1995

Senhor Presidente



Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 891/93, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.782.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc



Fecha no	28	do proc.
n.	291	do 1993
46	Pauli	
891	de 13	55

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO 15 DE JUNHO DE

DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 1/3 do Processo nº 001089193.

(PROJETO DE LEI Nº 891/93). Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP). A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica submetido às regras estabelecidas nesta lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações. § 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 kg de GLP. § 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios. Art. 2º - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura. Parágrafo único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento. Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento. Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo. Art. 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura



Câmara Municipal de

Folha no	27	do proc.
n.º	821	de 1973
<i>São Paulo</i>		
Folha nº	47	do proc.
n.º	821	de 1973

do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Art. 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser

colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente

destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos. Art. 7º -

Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres

"PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e

em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.

Art. 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve

ficar dentro de eletrodutos. Art. 9º - As instalações para

armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de

locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas,

hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas. Art. 10 - As

instalações para armazenamento de botijões de GLP são

classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento: I -

instalações com capacidade de armazenamento de até 1560 kg de GLP

(120 botijões); II - instalações com capacidade de armazenamento

superior a 1560 kg. Art. 11 - As instalações tipificadas no inciso

I do art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos

específicos: I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações

circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber

edificações; II - quando houver mais de uma fileira de botijões,

eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios,

e 4 (quatro), quando vazios; III - possuir 2 (dois) extintores de

incêndio de pó químico de quatro quilos cada para 40 botijões.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 70 do prop.
n.º 821 de 1993

Folha nº 48 do prop.
n.º 891 de 1993

Art. 12 - As instalações tipificadas no inciso II do Art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos: I - devem estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública; II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações; III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios; IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões. Art. 13 - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca. Art. 14 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos. Parágrafo único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17494/81 no uso C2.7 - comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes. Art. 15 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento. Parágrafo único - A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. nº	31	do proc.
n.º	891	de 1993
Fls. nº	49	do proc.
n.º	891	de 1993

civis e penais previstas na legislação pertinente. Art. 16 - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias. Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 18 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA** Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefe Técnica Assistente de Chefe Técnica padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 16 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	90	de	prec.
n.º	891	de	1995

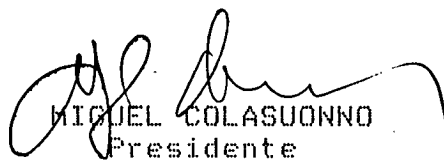
São Paulo, 31 de maio de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0168/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.782, de 26 de maio de 1995, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	51	de 100
n.º	851	de 1995

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.782 DE 26 DE MAIO DE 1995.
(PROJETO DE LEI Nº 891/93). (VEREADOR ÍTALO CARDOSO). Dispõe sobre
o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP).
Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o §
7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,
promulga a seguinte lei: Art. 1º - O armazenamento de botijões de
gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica
submetido às regras estabelecidas nesta lei e em suas
regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações. §
1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP
com formato, dimensões e demais características estabelecidas
pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso
líquido de 13 kg de GLP. § 2º - Não estão sujeitas a estas normas
as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões,
cheios ou vazios. Art. 2º - O local de armazenamento do GLP deve
ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de
viatura. Parágrafo único - Não é permitida a existência de porão
ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.
Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não
ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que
possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento. Art.
4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve
ter, no mínimo, 3 metros de pé direito, e ser construída com



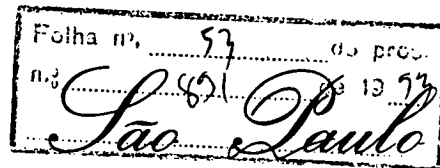
Câmara Municipal de São Paulo

Pol. nº 52 no proc.
n.º 421 de 1953

material resistente ao fogo. Art. 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação. Art. 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos. Art. 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação. Art. 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos. Art. 9º - As instalações para armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas. Art. 10 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento: I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1560 kg de GLP (120 botijões); II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1560 kg. Art. 11 - As instalações tipificadas no inciso I do art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos: I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações; II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios,



Câmara Municipal de



e 4 (quatro), quando vazios; III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos cada para 40 botijões.

Art. 12 - As instalações tipificadas no inciso II do artigo 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos: I - devem estar recuadas pelos menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública; II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações; III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios; IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões.

Art. 13 - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Art. 14 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17494/81 no uso C2.7 - comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 15 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	54	do proc
n.º	991	de 1993

Parágrafo único - A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente. Art. 16 - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias. Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 18 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995. O Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA** Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu, **ZUZIASATO** Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 29 de maio de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. - **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora Técnica de Dept. DT. 7

aa) Miguel Colasuonno, Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Inácio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 99 do proc.
nº 891 de 12 97

LEI Nº 11.782 DE 26 DE MAIO DE 1995

(Projeto de Lei nº 891/93)

(Vereador Ítalo Cardoso)

Dispõe sobre o armazenamento de
botijões de gás liquefeito de
petróleo (GLP).

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de
acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de
São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O armazenamento de botijões de gás
liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica
submetido às regras estabelecidas nesta lei e em suas
regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

§ 1º - Consideram-se botijões os recipientes
transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 56 do proc.
n.º 691 de 1999

características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 kg de GLP.

§ 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Art. 2º - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.

Art. 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Art. 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	97	de 100
n.º	621	de 1999

normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.

Art. 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Art. 9º - As instalações para armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.

Art. 10 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1560 kg de GLP (120 botijões);

II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1560 kg.

Art. 11 - As instalações tipificadas no inciso I do art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos:



Câmara Municipal de São Paulo

58
891 de 13 73

I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios, e 4 (quatro), quando vazios;

III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos cada para 40 botijões.

Art. 12 - As instalações tipificadas no inciso II do artigo 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - devem estar recuadas pelos menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e 5 (cinco), quando vazios;

IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões.

Art. 13 - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	52	de 100.
n.º	821	de 97

Art. 14 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17494/81 no uso C2.7 - comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 15 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente.

Art. 16 - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

60	to proc.
891	de 13 95

Art. 18 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,

pmap

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 01 / 06 / 1995

pagina 44 coluna 2^a/3^a

Conferido: [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

60	do proc.
891	de 13 95

Art. 18 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,

pmap

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / 06 / 1995
pagina 44 columna 2^a/3^a
Conferido: [signature]



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	671	de 1793
n.º		

São Paulo, 31 de maio de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 168 de
31-05-95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº
11.782, de 26-05-95, promulgada pela Câmara.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM / ATL

01 JUN 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

62

do processo nº

891

de 19

93, 06, 06, 99

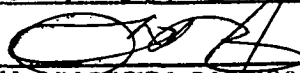
(a)

Ao DT. 94

Para arquivar.

08 / 06 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	62 fls.
Arquivo em	09-06-95
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARTIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

AS35
FUNCAO: LP
(LE,LP)

SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS
LEGISLACAO MUNICIPAL
- DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO -

AS3500AS35S
291293 1355
PESQUISA

ASSUNTO

TIPO DE LEGISLACAO
()

GAS LIQUEFEITO

	DECRETO/LEI/OUTROS	PUBLICACAO	REV. ALT.
(X) D <u>DECRETO</u>	- 32329 /	240992	1
	COD.EDIFICACOES-ANEXO 15B-ARMAZENAGEM; 17J.6-INSTALACOES PERMANENTES-CONDICOES CONSTRUTIVAS ESPECIAIS		
() L LEI	- 11294 /	271192	1
	PROIBE COMUNICACAO SONORA NOS VEICULOS REVENDEDORES DE GAS LIQUEFEITO		
() L LEI	- 11305 /	161292	
	OBRIGA ORGAOS PUBLICOS MUNIC.Q/USEM GAS LIQUEFEITO MANTEREM INSTALACOES DETECTORES VAZAMENTO-L.RISCO		
() DI ORDEM INTERNA	PREF - 40 / 93	090293	
	SEHAB E SAR PROVIDENCIAS P/PREVENIR ACIDENTES C/BO TIJOES DE GAS		

- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()
CONTINUA